



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000290/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente ROBERTO CARLOS SENA MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

Conforme Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10707.000290/2008-53, em face do acórdão n.º 13-24.407, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 28 de abril de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 139 a 150, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, anos-calendário 2003 a 2006, no valor total de R\$ 115.562,16 (cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo:

Imposto R\$ 41.016,55

Juros de Mora (calculados até 30/06/2008) R\$ 13.020,80

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 61.524,81

Foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI. O enquadramento legal se encontra nos campos próprios do Auto de Infração.

A ação fiscal está descrita no Relatório Fiscal de fls. 112 a 119, acompanhado dos 19 demonstrativos de fls. 120 a 138, na qual estão discriminados os comprovantes de despesas aceitos e glosados pela fiscalização.

A fiscalização esclarece que a multa de ofício aplicada pelo percentual de 150%, teve por fundamento legal o art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

Foi lavrada ainda Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada por meio do processo administrativo n.º 10707.000289/2008-29.

Às fls. 152 a 155 foi juntado Termo de Esclarecimentos/Depoimento prestado pelo interessado.

Cientificado do Auto de Infração em 04/07/2008, o interessado apresentou, em 01/08/2008, por sua procuradora legal, a impugnação de fls. 161 a 171, na qual alega, em síntese:

- preliminarmente, o descabimento da representação fiscal para fins penais na pendência de processo administrativo;

- o fato ocorrido se deu tão-somente pelo fato do impugnante ter confiado em profissional qualificado, que se apresentava por Renato Nascimento Silva, que trabalhava com o contador tributário Paulo Alberto;

- o agenciador informava que o contribuinte teria direito a retificar os últimos cinco anos de sua declaração de imposto de renda, pois faria jus à restituição, cobrando o valor de R\$ 200,00 por cada ano;
- jamais pensou o impugnante que o serviço prestado se tratava de fraude de qualquer tipo, até pelo pequeno valor cobrado pelo profissional;
- não tinha qualquer conhecimento acerca das informações retificadas, pois lhe eram devolvidas somente a folha de rosto;
- em consulta no CRC, teve informações de que o profissional está habilitado no Conselho e que seu nome completo é Paulo Cezar Frizzera Alberto;
- está providenciando a representação contra esse contador no CRQ
- apresenta para confirmar suas alegações, devidamente autorizado, o auto de infração de outro colega, que fez suas declarações com o mesmo contador;
- da situação acima ventilada, verifica-se que não se mostra cabível a representação criminal contra o impugnante. Mister se faz, para a configuração da conduta criminosa, a existência de dolo específico, ou seja, a clara intenção de burlar o Fisco;
- mesmo que mantida a exigência fiscal, está nitidamente comprovada a boa-fé do autuado no exercício de suas atividades, estando paralelamente configurada a má-fé do profissional que promoveu os atos;
- tendo em vista a definição legal dos crimes contra a ordem tributária, eles só se consumam com a efetiva produção do resultado e só se pode falar em supressão ou redução de tributos após o término do procedimento administrativo;
- estando pendente de processamento e julgamento definitivos o lançamento, não resta cabível a representação fiscal que dará início a processo de crime;
- quanto aos créditos remanescentes, junta planilha do crédito tributário calculado por meio do sistema Sicalc, no qual se percebe a diferença entre o valor cobrado e o cálculo realizado pelo programa criado pela própria RFB;
- quanto à multa, segundo jurisprudência e doutrina, no caso de concurso de leis deve-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte;
- a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Posteriormente, em 09/10/2008, juntou denúncia no CRC contra o contador Paulo César Frizzera Alberto (fls. 158 a 160).

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se na integralidade o lançamento. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 213/225, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sustenta o contribuinte a descaracterização da multa qualificada, em razão da ausência de dolo; a inaplicabilidade da taxa Selic; bem como requer o afastamento da representação fiscal para fins penais até o término do processo administrativo.

Multa qualificada.

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções inexistentes e inexatas, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício qualificada é o artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso I de forma duplicada. Abaixo transcreve-se o texto legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Cabe referir que antes da vigência da Lei nº 11.488, de 2007, a base legal desta multa estava prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.892, de 2004, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

Por sua vez, assim dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 supra referidos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Por oportuno, salienta-se que o art. 44, II, da Lei nº 9.430 (com a redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004), igualmente previam a multa de 150% nos casos nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de lesar o Fisco, quando, se utilizando de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Portanto, ao qualificar a multa de ofício, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização, especificamente em relação às deduções glosadas para as quais foi aplicada a multa de 150%, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A qualificação da multa de ofício está devidamente fundamentada pela Fiscalização no Relatório Fiscal de fls. 112 a 119. Da análise dos autos, restou caracterizado intento do Contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante d deduções a fim de reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda no anos-calendário em análise.

Como já visto, a alegação de que teria sido vítima da ação de um contador que teria agido de forma mal-intencionada, não exclui a responsabilidade do autuado.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que não há como afastar a aplicação da multa de ofício de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.,

O somatório dos diversos pontos que cercam os autos deixa claro que essa conduta da recorrente não pode ser considerada como involuntária, mas uma prática intencional. A ação reiterada do autuado, nos anos-calendário fiscalizados, de informar deduções sem lastro em comprovantes ou em comprovantes com valores muito inferiores aos pleiteados caracteriza,

em tese, sonegação, tendo a autoridade lançadora aplicado corretamente a multa qualificada prevista na legislação.

Por tais razões, entendo por correta a qualificação da multa de ofício realizada pela autoridade fiscal lançadora.

Taxa Selic.

Por fim, inexistente ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

Representação Fiscal para Fins Penais.

Conforme Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, não devem ser conhecidas das alegações do contribuinte quanto seu inconformismo quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator